



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2011.

Comunicação nº 230/2011 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 442/2011 – MANDADO DE GARANTIA

Requerente: ESPORTE CLUBE SÃO JOÃO DA BARRA

**Requerido: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMPETIÇÕES DA FFERJ**

I - Trata-se de medida Mandado de Garantia com Pedido de Concessão de Liminar, requerido pelo Esporte Clube São João da Barra em face do Diretor do Departamento de Competições da FFERJ sob a alegação, em apertada síntese, de que: “*O Regulamento do Campeonato Estadual do ano de 2011 de Futebol da Série B de Profissionais foi aprovado, por unanimidade, em reunião do Conselho Arbitral da Série B de Profissionais que foi realizada em 29 de novembro de 2010. No citado Regulamento consta o art. 3º com a seguinte redação: “Na primeira fase as associações serão distribuídas em 02 grupos (A e B) formados mediante sorteio dirigido, com as equipes jogando entre si, dentro do grupo, em turno e returno, classificando-se para a segunda fase as 05 (cinco) primeiras colocadas de cada grupo e mais as 2 de melhor índice técnico, independentemente do grupo a que pertençam, perfazendo o total de 12 equipes, ressalvadas as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

disposições do parágrafo primeiro deste artigo." Com base no referido regulamento, os dois clubes de melhor índice técnico, independentemente do grupo a que pertenciam, foram Estácio e o ora Requerente, ambos com índice técnico de 3,05. Tanto assim o foi que o site da FFERJ publicou no dia 02 de maio do corrente a informação da classificação do Estácio e do São João da Barra para a próxima fase. Entretanto, o Diretor do Departamento de Competições da FFERJ editou a Resolução da Diretoria RDI nº 068/11, com fulcro no art. 22 do Regulamento da Competição, interpretando e esclarecendo as disposições do citado art. 3º do aludido regulamento. Com a referida RDI nº 068/11 o Requerente foi excluído e modificada a classificação para fazer constar o Teresópolis como novo classificado por índice técnico embora tivesse obtido apenas 3,00 de índice, inferior ao Requerente."

II - Com fulcro no art. 93 do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva e com preparo dos emolumentos (fls.).

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência, quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, conceder medida liminar. (artigo 93 CBJD com redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela, verifico e vislumbro *prima facie* em um juízo perfundatório, a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na petição inicial com a documentação carreada aos autos e que o *Regulamento do Campeonato Estadual do ano de 2011 de Futebol da Série B de Profissionais* não comporta omissão a ser esclarecida ou interpretada, bem como o novel Estatuto do Torcedor (Lei nº 12.299/10), lançado em cerimônia recente pela FFERJ com todas as merecidas láureas, veda alterações após divulgação definitiva e, também, a existência do *periculum in mora* na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

razão direta em que o Campeonato está em curso e a fase seguinte irá iniciar neste próximo sábado e um dos possíveis prejudicados (Teresópolis) é integrante do Grupo C há, portanto, fundado receio de dano irreparável.

VI - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida para:

- (a) suspender preventivamente todos os jogos do Grupo C do Campeonato de Profissionais 2011 da Série B até o julgamento final do presente processo;
- (b) dê imediata ciência a FFERJ por ofício e, inclusive, via fax (art. 47, §§ 1º e 2º do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente e para que preste informações que entender cabíveis;
- (c) determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD, sorteando o I. Auditor Dr. Jorge Antônio Augusto;
- (d) após, abra-se vista a D. Procuradoria (art. 21, II, do CBJD);
- (e) diante da prioridade sobre os demais processos (art. 97, CBJD), designo pauta para julgamento pelo Pleno do TJD/RJ no dia 12.05.2011 às 17:00hs.

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente